



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



RELATÓRIO

PROJETO DE LEI Nº 120 DE 2025

“RECONHECE A FEIRA LIVRE NOTURNA, REALIZADA ÀS QUARTAS-FEIRAS NO ESPAÇO CIDADÃO – CENTRO, COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”

RELATOR: VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O **Projeto de Lei nº 120/2025**, de autoria do Prefeito Municipal Dr. Paulo de Oliveira e Silva, reconhece a Feira Livre Noturna, realizada às quartas-feiras no espaço cidadão – Centro, como patrimônio cultural imaterial do município de Mogi Mirim.

A proposição contém a seguinte estrutura normativa (conforme **Projeto de Lei nº 120/2025 — p. 04**):

- **Art. 1º** — Reconhece a Feira Livre Noturna, realizada às quartas-feiras no Espaço Cidadão — Centro, como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Mogi Mirim.
- **Art. 2º** — Declara que a Feira constitui manifestação de relevante valor histórico, cultural, social e econômico, destacando sua função de preservação da identidade local, promoção da agricultura familiar, cultura alimentar, turismo e economia solidária.
- **Art. 3º** — Atribui ao Poder Executivo, por meio da Secretaria de Cultura e Turismo, com apoio da Secretaria de Agricultura e demais órgãos competentes, medidas como: registrar a Feira no inventário municipal; implementar políticas



Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

de preservação e divulgação; fomentar atividades culturais integradas; buscar recursos. (arts. 3.º, incs. I a IV).

- **Art. 4º** — Prevê que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- **Art. 5º** — Vigência.

A **Mensagem nº 045/25 (pp. 1-2)** do Executivo destaca a origem e os fundamentos de mérito da iniciativa: relevância histórica, social, cultural e econômica; gestão pela Secretaria de Agricultura; objetivo de assegurar a **preservação e promoção da Feira Livre Noturna como patrimônio cultural imaterial do Município**.

Consta ainda no processo:

- Parecer favorável do **COMPHIC** (p. 10 do processo administrativo);
- Parecer jurídico da **SGP Consultoria** (pp. 14-18) sobre competência e iniciativa.

II - CONCLUSÕES DO RELATOR

a) Legalidade e Constitucionalidade

A matéria é de competência municipal, nos termos do art. 30, inciso IX, da Constituição Federal, que confere aos Municípios a atribuição de promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local. O art. 216 da CF também reforça a necessidade de preservação de bens imateriais representativos da identidade e da memória social.

O projeto é de iniciativa do Chefe do Executivo, o que afasta qualquer alegação de vício de iniciativa ou de afronta à separação de poderes, ainda que contenha atribuições a Secretarias municipais. A Consultoria Jurídica/SGP, em parecer técnico, confirmou a regularidade formal e material da proposição.

No tocante à técnica legislativa, o texto é claro e objetivo, não impondo obrigações de despesa além daquelas já condicionadas às dotações orçamentárias próprias. A previsão de suplementação “se necessário” é compatível com a prática legislativa municipal.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



Conclui-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 120/2025 é **constitucional, legal e juridicamente admissível**.

b) Conveniência e Oportunidade

Sob o prisma da conveniência, a proposta é meritória. O reconhecimento da Feira Livre Noturna como patrimônio imaterial:

- fortalece a preservação de uma manifestação cultural consolidada desde 2013;
- valoriza a agricultura familiar e a economia local;
- fomenta o turismo e a economia solidária;
- cria condições para acesso a políticas públicas e recursos de fomento estadual e federal.

Além disso, a Feira já é reconhecida pela comunidade como espaço de identidade e integração social. A formalização legislativa amplia sua visibilidade e garante instrumentos para sua preservação e continuidade.

Dessa forma, a proposta é **oportuna e vantajosa** ao interesse público municipal.

III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS

Após análise, este Relator entende que não há necessidade de apresentação ao texto do Projeto de Lei nº 120/2025, sendo a proposição passível de aprovação em sua forma original.

IV - DECISÃO DA RELATORIA

Pelas razões expostas, este Relator **opina pela aprovação do Projeto de Lei nº 120/2025**, por ser legal, constitucional e oportuno, em benefício da cultura e da identidade do Município de Mogi Mirim.

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 11 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO

Relator



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



REFERÊNCIAS:

- Projeto de Lei nº 120/2025 (texto integral);
- Mensagem nº 045/25 (Chefe do Executivo);
- Constituição Federal de 1988: arts. 30, IX e 216;
- Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim;
- Regimento Interno da Câmara Municipal (Resolução nº 276/2010).
- Parecer da Consultoria Legislativa da Câmara (SGP) – Consulta nº 0530/2025/DDR/G, de 10/09/2025.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - CG56-TVS0-222C-0UFT



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 120 DE 2025 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA.

Nos termos do artigo 35 da Resolução nº 276, de 09 de novembro de 2010, e acompanhando o voto do Relator, manifestam-se pela legalidade, constitucionalidade, e mérito do **Projeto de Lei nº 120 de 2025**, recomendando-se sua aprovação.

Sala das Comissões, em 11 de setembro de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente

VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO

Vice-Presidente/Relator

VEREADOR JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=CG56TVS0222C0UFT>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: CG56-TVS0-222C-0UFT

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - CG56-TVS0-222C-0UFT